



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000512/2003-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.597 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente COLEGIO SAINT EXUPERY S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de petição contra acórdão de nº 14-14.723 da 5ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Contribuinte apresentou impugnação contra Ato Declaratório Executivo nº 469.338, de 7 de agosto de 2003, recebido em 25 de agosto de 2003, através do qual esta D. Delegacia da Receita Federal de Bauru - SP, houve por excluir a ora impugnante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de

Pequeno Porte (SIMPLES), constando como motivo para exclusão seguinte: “ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA: 8021-7/00 EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL”, alegando diversas inconstitucionalidades e cerceamento de defesa.

A 5ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa e dispositivo abaixo transcritos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. ENSINO DE SEGUNDO GRAU.

As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de ensino médio estão impedidas de optarem pelo Simples, a teor do que dispõe o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317, de 1996.

CONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, Sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, via correios, no dia 25/05/2007 (fls. 101), contudo, ultrapassado o prazo de 30 dias, a Recorrente não apresentou recurso voluntário, conforme se depreende das declarações constantes às fls. 102, 222 e 223.

Em razão da ausência de recurso voluntário, a Recorrente foi intimada no dia 03/03/2008, para apresentar declarações de Informações Econômicas -Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, e respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTFs, dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Aos 31/03/2008, a contribuinte apresentou petição requerendo o cancelamento do ADE n.º 469.338, de 07/08/2003, alegando que nunca exerceu atividade de ensino médio, pois o objeto social da empresa sempre foi pré-escolar (educação infantil) e ensino de 1º grau (ensino fundamental).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito da petição apresentada pela contribuinte, é imprescindível verificar se a mesma atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado à fl. 101, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 25/07/2007.

É de destaque que o AR foi enviado para o endereço correto, constante nos cadastros da Receita Federal e informado pela Recorrente na manifestação de inconformidade, tendo sido assinado e datado.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a contribuinte recebeu a decisão da DRJ no dia 25/07/2007 e, em razão disso, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 24/08/2007.

Contudo, a contribuinte não apresentou recurso voluntário no prazo correto. Apenas em 31/03/2008, a contribuinte apresentou petição requerendo o cancelamento do ADE, porém trazendo razões distintas daquela apontada na manifestação de inconformidade.

Além de intempestiva, a petição também apresenta matéria preclusa, pois não foi ventilada na manifestação de inconformidade.

A petição em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de recurso já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em debate.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, apresentado através de petição.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes